



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000

SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 19/2021/CVM/SSE/GSEC-1

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2021.

De: SSE

Para: SGE

Assunto: **Pedido de reconsideração de decisão da SSE sobre o prazo para enquadramento da carteira do FIDC Cashme-Plural - Processo 19957.005732/2021-58**

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de Pedido de Reconsideração, protocolado em 05/08/2021, contra a decisão da área técnica contida no Ofício nº 50/2021/CVM/SSE/GSEC-1 (doc. SEI 1306712), que determinou que o Banco Genial S.A. ("Banco Genial"; "Administrador" ou "Recorrente"), na qualidade de Administrador do FIDC Cashme-Plural ("Fundo"), convocasse a assembleia geral de cotistas para decidir sobre a liquidação do fundo, tendo em vista o não atendimento ao disposto no artigo 58 da ICVM 356/01.

2. Destaca-se que o presente Pedido de Reconsideração foi apresentado tempestivamente pelo Recorrente.

I- DO HISTÓRICO DOS FATOS

3. Em 20/05/2021, foi requerida a esta Autarquia o primeiro pedido de postergação do prazo para enquadramento do Fundo, à luz do disposto no artigo 40, da ICVM 356/01:

Art. 40. Após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, o fundo deve ter 50% (cinquenta por cento), no mínimo, de seu patrimônio líquido representado por direitos creditórios, podendo a CVM, a seu exclusivo critério, prorrogar esse prazo por igual período, desde que o administrador

apresente motivos que justifiquem a prorrogação.

4. Após a análise das justificativas apresentadas pelo administrador, autorizamos diretamente o pedido de prorrogação, nos termos do art. 40, considerando, principalmente, que o mercado, de forma habitual, mediante justificativa e solicitação a esta área técnica, se utiliza dos 90 dias adicionais previstos no art. 40.

5. Considerando o entendimento acima, não vislumbramos óbice ao primeiro pedido de prorrogação de prazo para enquadramento do Fundo, protocolado pelo Banco Genial.

6. Em 14/07/2021, no entanto, foi encaminhado à SSE, via correspondência eletrônica, o segundo pedido de prorrogação de prazo para atendimento ao disposto no artigo 40, da ICVM 356/01 (doc. SEI 1306659). Com base no referido dispositivo, o Administrador solicitou prorrogação do prazo para enquadramento da carteira do Fundo, por mais 180 (cento e oitenta) dias corridos, apresentando como justificativas as informações de que:

- i. O fundo foi constituído a partir de chamada pública realizada pelo BNDES para expandir o crédito às micro, pequenas e médias empresas e empresários individuais na pandemia;
- ii. A originação de direitos creditórios, que se enquadrem nos critérios de elegibilidade ao Fundo, se tornou desafiadora diante dos efeitos econômicos da pandemia do Covid-19;
- iii. Foi convocada assembleia geral de cotistas para deliberar acerca da alteração do regulamento do Fundo, a fim de flexibilizar critérios de elegibilidade. A referida assembleia geral de cotistas está prevista para ocorrer no dia 17 de agosto de 2021; e
- iv. Uma vez aprovadas as alterações no Regulamento do Fundo, a previsão é de que seja possível aumentar em até quatro vezes o volume da originação dentro do prazo de aproximadamente 180 dias.

7. Em que pesem as justificativas apresentadas pelo Administrador, informamos que o segundo pedido de prorrogação de prazo não encontrava amparo na norma aplicável, haja vista que o próprio art. 40 da ICVM 356/01 já prevê uma extensão adicional de 90 dias para o enquadramento, a qual já havia sido concedida em maio de 2021.

8. Ainda, manifestamos o entendimento de que não havia justificativa razoável para a segunda prorrogação, uma vez que o Fundo já foi criado no contexto de apoio as micro, pequenas e médias empresas durante a pandemia do COVID-19. Ou seja, desde a sua criação, os critérios de elegibilidade dos direitos creditórios foram definidos tendo a pandemia como pano de fundo e a necessidade de alocação dos recursos no prazo de 90 dias, já prorrogado por mais 90 dias.

9. Assim sendo, à luz do disposto no artigo 58 da ICVM 356/01, determinamos que o Banco Genial S.A., na qualidade de Administrador do FIDC Cashme-Plural, convocasse a assembleia geral de cotistas para decidir sobre a liquidação do fundo.

10. Diante das conclusões da GSEC-1/SSE, o Banco Genial interpôs recurso, cujos principais argumentos serão resumidos abaixo.

II- PRINCIPAIS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE

11. Primeiramente, em seu recurso, diferentemente do que propôs inicialmente, o Administrador embasa o seu pedido no disposto no artigo 60-A da ICVM 356:

"Art. 60-A. A CVM poderá autorizar procedimentos específicos e dispensar o cumprimento de dispositivos desta Instrução pelos FIDC's relacionados ao crédito social ou às micro, pequenas e médias empresas".

12. Diante disso, o Administrador discorre que o Fundo foi constituído a partir da "Chamada Pública para Seleção de Fundos de Crédito para MPMEs", realizada pelo BNDES, através de edital publicado em 06 de maio de 2020 para expandir o crédito às micros, pequenas e médias empresas e empresários individuais como ação de apoio aos pequenos negócios afetados pelos efeitos econômicos decorrentes da pandemia, tendo seu primeiro aporte sido realizado em 01 de março de 2021.

13. Alega que o Fundo possui três cotistas, dentre eles o gestor e o 77,88% participação. Dada a característica social do objetivo do Fundo, o BNDES se comprometeu a aportar aproximadamente R\$ 450 milhões.

14. Argumenta que o Fundo possui um caráter social importante, pois visa atender a classe de empresários mais exposta e que mais sofreu na pandemia, cujo acesso ao crédito, via de regra, é restrito e muito caro e se agravou com a crise deflagrada. Ademais, reforça que os critérios de elegibilidade e condições de cessão estabelecidos pelo Regulamento do Fundo são bem restritos, tendo em combinado com o desdobramento da pandemia do Covid-19, tornando a ao Fundo, desafiadora.

15. A esse respeito, afirma que *"a Originadora e a Gestora, em trabalho conjunto, buscaram mapear as estratégias para acelerar o fluxo de originação dos estas foram apresentadas e debatidas previamente com os cotistas. Algumas convocada assembleia geral de cotistas para deliberar acerca da alteração do regulamento do Fundo, a fim de flexibilizar critério de elegibilidade e impulsionar a originação. A referida assembleia geral de cotistas está prevista para ocorrer no dia 17 de agosto de 2021. Aprovada as alterações no Regulamento do Fundo, a originação dentro do prazo de aproximadamente 180 (cento e oitenta) dias.*

16. Traz a informação adicional de que, nos termos do Regulamento, *"o Fundo deverá alocar, em regime de melhores esforços, parcela de seu capital investido em projeto social voltado para mulheres em situação de vulnerabilidade e que exerçam ou pretendam exercer atividade de costura. A expectativa é de beneficiar 2.300 clientes e 600 famílias".*

17. Diante do exposto, (cento e oitenta) dias corridos, do prazo para enquadramento da carteira do Fundo e conseqüente alocação de, no mínimo, 50% do seu patrimônio líquido em direitos creditórios, com base no disposto no art. 60-A da ICVM 356. Caso aprovada a referida autorização, a nova data limite para enquadramento da carteira do Fundo seria em 28 de fevereiro de 2022.

III- ANÁLISE SSE/GSEC-1

18. Conforme verificamos no Informe Mensal de 06/2021, o FIDC Cashme-Plural é um fundo fechado, composto por 3 cotistas, sendo 1 da classe senior e 2 da classe subordinada. Na referida data-base, o Fundo possuía aproximadamente 7,41% do seu patrimônio líquido representado por direitos creditórios.

19. Consideramos que o Administrador trouxe esclarecimentos e elementos adicionais em seu recurso, os quais são relevantes à análise do caso concreto.

20. Inicialmente, entende-se que restou evidenciado o caráter social do Fundo, à luz do artigo 60-A da ICVM 356, o que também se confirma em seu Regulamento:

Regulamento do Fundo

5.4.1. Os Direitos Creditórios devem estar representados por (i) CCI com garantia real representada por uma Alienação Fiduciária, para os Direitos Creditórios Alvo, podendo a garantia real ser registrada em até 90 (noventa) dias corridos contados da Data de Aquisição, sendo certo, ainda, que os Contratos Imobiliários que originarem as CCI e que sejam celebrados com Devedores que sejam Pessoas Jurídicas Elegíveis deverão contar também com uma pessoa física como devedora solidária;

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES - "Pessoas Jurídicas Elegíveis" ou "Empresas Elegíveis" significa quaisquer micro, pequena e média empresa de qualquer um Setor da Economia e que não tenha receita operacional bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), apurado com base na última demonstração financeira da respectiva entidade.

"Pessoas Físicas Elegíveis" significa quaisquer pessoas naturais que explorem uma atividade integrante de um Setor da Economia na qualidade de empresário individual ou autônomo ou por meio da qualidade de sócia de qualquer uma das Pessoas Jurídicas Elegíveis.

21. Além disso, verificamos a participação relevante do BNDES enquanto cotista do Fundo. Nesse sentido, parece razoável concordar com a alegação de que os critérios de elegibilidade e condições de cessão estabelecidos no Regulamento do FIDC Cashme-Plural foram definidos, originalmente, de maneira mais restrita, dificultando o enquadramento da carteira (a leitura da cláusula 5.4.5 do Regulamento do Fundo corrobora este entendimento).

22. Por fim, foi realizado o pedido de dispensa, nos termos do artigo 60-A da ICVM 356, quanto à observância do artigo 40 da mesma Instrução.

23. Assim, considerando que a política de investimentos do Fundo envolve a aquisição de direitos creditórios de devedores representados por micro, pequena e média empresa de qualquer setor da economia, e que há evidências de seu caráter social, entendemos que o artigo 60-A da ICVM 356 se aplica ao caso concreto, de maneira que propomos a reformar do nosso comando anterior de convocação da AGC para liquidação do Fundo.

24. Contudo, por se tratar de um pedido de dispensa para prorrogação de prazo de enquadramento não previsto o art. 40, entendemos como adequado submeter o caso para deliberação deste Colegiado. Assim, propomos a aprovação da dispensa requerida, ou seja, de prorrogação de prazo para enquadramento da carteira, por mais 180 (cento e oitenta) dias corridos, até 28/2/2022.

25. Entendemos que o prazo total de 360 dias corridos (prazo adicional solicitado de 180 dias corridos - se admitido pelo Colegiado -, somado aos 180 dias já transcorridos) é tempo suficiente ao enquadramento da carteira (duas vezes o previsto na norma aplicável) e deve ser tomado como prazo máximo limite ao atendimento da regulação vigente, sendo esta uma situação particular de

excepcionalidade.

CONCLUSÃO

26. Considerando o exposto e a especificidade do caso, propomos ao Colegiado a aceitação do pedido de dispensa, com base no disposto no artigo 60-A da ICVM 356/01, de modo a que seja possível prorrogar o prazo para enquadramento da carteira de que trata o artigo 40 da mesma Instrução, por mais 180 (cento e oitenta) dias corridos, não prorrogáveis, encerrando-se em 28/2/2021.

27. Por fim, propomos que a relatoria do caso seja conduzida por esta SSE/GSEC-1.

Atenciosamente,

Nathalie de Andrade Araujo Matoso Vidual

Gerente de Supervisão de Securitização 1 - GSEC-1

Bruno de Freitas Gomes

Superintendente de Supervisão de Securitização - SSE



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Freitas Gomes Condeixa Rodrigues, Superintendente**, em 18/08/2021, às 19:30, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Nathalie de Andrade Araujo Matoso Vidual, Gerente**, em 19/08/2021, às 08:25, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1320797** e o código CRC **96B25766**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1320797** and the "Código CRC" **96B25766**.*